



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 0653/2019–GP1P

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 17.622/2011 (2 volumes e 1 anexo)

Apensos: Processos n^{os} 040.001.181/2009, 135.000.786/2008,
135.000.783/2008, 135.000.784/2008, 135.000.785/2008,
135.000.787/2008, 135.000.944/2008, 135.001.020/2008, 135.001.021/2008
e 135.001.022/2008.

EMENTA: 1. TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2008. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA – RA VI. DECISÃO Nº 3.471/2018. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO. DESCONTO EM FOLHA.
2. UNIDADE TÉCNICA PELA **QUITAÇÃO** AOS RESPONSÁVEIS E **ARQUIVAMENTO** DOS PRESENTES AUTOS.
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

1. Cuidam os autos da Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Planaltina – RA VI, referente ao exercício financeiro de 2008.

2. A imputação das multas foi determinada pelo c. **Plenário** do e. **TCDF** ao proferir a r. Decisão nº 3.471/2018 (fls. 302/303) e Acórdãos n^{os}. 252/2018 e 253/2018 (fls. 304/305).

3. Na última assentada, o e. **Plenário**, por meio da r. Decisão nº 408/2019 (fl. 340), deliberou, **in verbis**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 306/328; II – nos termos do art. 272 do CPC e da Decisão nº 7.644/2009, considerar efetivada a Notificação nº 243/2018 – SS, enviada ao Sr. AYLTON GOMES MARTINS em razão da multa que lhe foi aplicada por meio da Decisão nº 3471/2018 e do Acórdão nº 253/2018; III – determinar à Unidade Técnica que adote as providências já determinadas no âmbito do Acórdão nº 253/2018, mormente quanto ao que prevê o art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994 em relação ao Sr. AYLTON GOMES MARTINS; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, pertinente à quitação da multa imposta pelo Tribunal à Sra. ROSIMARY SOARES DE ARAÚJO, disso dando-lhe ciência; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. O Vice-Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, comunicou aos demais membros do Plenário que não mais subsistem as razões de seu impedimento para atuar nos autos”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

4. Ato contínuo, foi publicado o Acórdão nº 17/2019 (fl. 341) com a **quitação** da Sra. Rosimary Soares de Araújo, em face do pagamento da multa aplicada por meio do Acórdão nº 253/2018 e da Decisão nº 3.471/2018.

5. A Unidade Técnica, por meio do Ofício nº 201/2019 – SECONT, solicitou ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF a adoção de providências “*para efetuar o desconto integral ou parcelado da quantia de R\$ 2.257,61 (corrigida em julho de 2019) nos vencimentos/proventos do Sr. Aylton Gomes Martins*”, fl. 346. Em resposta, o comando do CBMDF enviou o Ofício SEI-GDF nº 1.407/2019 – CBMDF/GABCG, fl. 347, e o anexo à fl. 348.

6. Nessa fase, a Unidade Técnica, por meio da Informação nº 194/2019 – SECONT/3ªDICONTE (fls. 349/351), examinando o cumprimento da determinação contida na r. Decisão nº 408/2019, constatou o desconto em folha do valor da multa do Sr. Aylton Gomes Martins, conforme comprovantes apresentados pela CBM/DF (fl. 348).

7. Nesse sentido, sugeriu ao e. **Plenário** que:

I. tome conhecimento dos documentos de fls. 345/348;

II. autorize:

a) o encaminhamento de cópia da deliberação a ser proferida, da Decisão nº 3.471/2018 e do Acórdão nº 253/2018 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE, subordinada à Secretaria-Geral de Controle Externo, para adoção das medidas de registro e controle pertinentes;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências cabíveis e posterior arquivamento;

c) a devolução dos apensos às origens.

8. Os autos foram, então, encaminhados ao **MPC/DF** para manifestação, em atendimento à Resolução nº 140/2001¹ que exige manifestação **Ministerial** em processos relacionados, dentre outros, a **Tomada de Contas Anual**.

9. Feito este breve relato, passo à análise do presente feito.

10. Na fase anterior, considerou-se efetivada a Notificação nº 243/2018 – SS, enviada ao Sr. Aylton Gomes Martins em razão da multa que lhe foi aplicada por meio da Decisão nº 3471/2018 e do Acórdão nº 253/2018, e determinou-se a adoção de providências quanto ao que prevê o art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, que versa o seguinte:

Art. 29. Expirado o prazo a que se refere o art. 26 desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I – determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;
ou

¹ Art. 1º, inciso I da Resolução nº 140/2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

II – autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do órgão próprio. (grifou-se)

11. Após provocação efetuada pela Unidade Técnica, Ofício nº 201/2019 – SECONT (fl. 346), o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, por meio do Ofício SEI-GDF nº 1.407/2019 – CBMDF/GABCG (fl. 347), informou sobre providências adotadas quanto à realização de desconto em folha do valor referente à multa do Sr. Aylton Gomes Martins, conforme contracheque do mês de julho de 2019 acostado à fl. 348.

12. Feitas essas considerações, registro que o **Parquet** de Contas **coaduna** com o entendimento externado pela Área Técnica e, assim, opina pela expedição do respectivo acórdão de quitação.

13. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna pelo acolhimento das sugestões alvitadas na Informação nº 194/2019 – SECONT/3ªDICONTE (fls. 349/351).

É o Parecer.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador em substituição à 1ª Procuradoria